

INVESTO ETF SOLACTIVE GOLD SPOT INDEX FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ 43.210.419/0001-80

TRIBUTAÇÃO DA CLASSE A DA INVESTO ETF SOLACTIVE GOLD SPOT INDEX DE FUNDO DE ÍNDICE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe")

Os termos e expressões utilizados neste documento em letra maiúscula, no singular ou no plural terão os mesmos significados atribuídos a eles no regulamento do **INVESTO ETF SOLACTIVE GOLD SPOT INDEX FUNDO DE ÍNDICE** ("Regulamento" e "Fundo", respectivamente) ou no anexo da Classe ("Anexo da Classe").

A Classe, na presente data, é a única classe de cotas do Fundo, mas o Fundo poderá constituir diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observado o disposto no Regulamento.

As considerações adiante descritas têm por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas, ao Fundo e à Classe, especificamente no que tange ao Imposto de Renda ("IR") e ao Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF"). Este documento leva em consideração o tratamento tributário aplicável a Fundos de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund – ETF) ("ETF/Renda Variável"), nos termos das disposições da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23").

As regras de tributação apresentadas abaixo tomam como base o disposto nas regras brasileiras em vigor na data do presente documento, incluindo a interpretação predominante dos tribunais e autoridades governamentais, e não têm o propósito de exaurir os potenciais impactos fiscais inerentes ao investimento. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras nas regras pertinentes, ou mesmo de interpretação por parte das autoridades fiscais, tribunais e/ou do Administrador.

Os Cotistas não devem considerar unicamente os comentários aqui contidos para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento, devendo consultar seus próprios assessores quanto a tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos.

Recentemente, foi sancionada a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que regulamenta a criação do Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS"), da Contribuição Social sobre Bens e Serviços ("CBS") e do Imposto Seletivo ("IS"). A redação sancionada pelo Presidente da República pode gerar determinadas discussões quanto à incidência do IBS e da CBS em operações realizadas no nível da carteira de fundos de investimentos. Recomenda-se o acompanhamento de discussões legislativas atinentes à Lei Complementar nº 214/25 e/ou de outros projetos de lei que possam eventualmente impactar a Classe, Fundo e os rendimentos dos Cotistas.

1. TRIBUTAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

1.1. Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos auferidos com operações realizadas pela carteira da Classe são isentos do IR, como regra geral. Quando aplicáveis, eventuais impactos fiscais surgem no nível dos Cotistas, por meio de distribuições (amortizações e resgate), ou ganhos decorrentes da alienação de Cotas, conforme descrito adiante.

1.2. IOF/Títulos

As aplicações realizadas pela Classe estão sujeitas, atualmente, à incidência do IOF envolvendo Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/Títulos") à alíquota zero. O Poder Executivo, contudo, pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% para transações realizadas após este eventual aumento.

2. TRIBUTAÇÃO DOS COTISTAS

2.1. Investidores Residentes para fins Fiscais no Brasil

Rendimentos

O tratamento tributário aplicável aos cotistas residentes no Brasil que invistam em cotas de ETF/Renda Variável se encontra previsto na Lei 14.754/23. Em regra, os rendimentos dos Cotistas ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") à alíquota de 15%, apenas na data de distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, não sendo aplicável à tributação periódica semestral ("Come-Cotas"), desde que atendidos os requisitos indicados abaixo.

Para estar sujeito à tributação indicada acima, a Classe deve **(i)** ser classificada como entidade de investimento, nos termos da Lei 14.754/23 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023; **(ii)** cumprir os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"); e **(iii)** possuir cotas efetivamente negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil.

Na hipótese de esses requisitos não serem atendidos, os cotistas residentes ficarão sujeitos **(i)** ao Come-Cotas no mês de maio e novembro (IRRF às alíquotas de 15% ou 20%, a depender da classificação do Fundo, se longo ou curto prazo, respectivamente); e **(ii)** ao IRRF complementar na data da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, às alíquotas regressivas (22,5% a 15%), a depender do prazo de aplicação e da classificação do Fundo como de curto ou longo prazo.

Ganhos

Para pessoas físicas, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo

custo de aquisição) auferido na venda de Cotas no mercado à vista deve ser incluído no cômputo da apuração mensal dos ganhos líquidos de renda variável decorrentes de todas as operações por ela efetuadas no mês, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e similares. Os ganhos líquidos mensais de renda variável apurados estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15%. O IR sobre os ganhos líquidos mensais deverá ser apurado e pago pela própria pessoa física até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração. A tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cômputo do IR sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

A isenção do IR sobre os ganhos líquidos auferidos por pessoa física na venda de ações, no mercado à vista de bolsas de valores ou mercado de balcão, que não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mês, **não é aplicável** aos ganhos líquidos auferidos na alienação de Cotas do Fundo.

Em operações de alienação de Cotas realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação, haverá ainda a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% sobre o respectivo valor de alienação. O IRRF poderá ser compensado com o IR de 15% sobre os ganhos líquidos, bem como o IR sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física. A retenção do IR fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Para pessoas jurídicas não financeiras, o ganho líquido (diferença entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na venda de Cotas no mercado à vista entra no cômputo da apuração mensal dos ganhos líquidos de renda variável decorrentes de todas as operações por ela efetuadas, no mês em questão, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e similares. Os ganhos líquidos mensais de renda variável apurados estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15%. Referida tributação é considerada antecipação do IR apurado no encerramento do período de apuração da pessoa jurídica.

Quando aplicável, os ganhos auferidos na alienação de Cotas em operações realizadas fora de bolsa de valores por investidor pessoa física ou pessoa jurídica serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sujeitas, portanto, **(i)** à alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, no caso do investidor pessoa física; e **(ii)** à tributação corporativa (inclusão na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), no caso do investidor pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado).

Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização na classe (Registros de Cotista), ou declaração do custo médio de aquisição.

2.2. Investidores Não-Residentes

Os rendimentos distribuídos na amortização ou resgate de Cotas aos Cotistas não-residentes no Brasil para fins fiscais, e que invistam no Brasil nos termos da Resolução Conjunta do Banco

Central do Brasil ("Bacen") e da CVM nº 13, de 03 de dezembro de 2024 ("Investidor de Portfolio"), desde que não sejam domiciliados em jurisdição de tributação favorecida ("JTF"), ficam sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%, sendo que pode haver discussão quanto à aplicação da alíquota de 10% sob os rendimentos distribuídos por ETFs que seguem índices de ações. Os ganhos na alienação das Cotas em ambiente de bolsa de valores não se submetem à incidência do IR, em razão de tratamento fiscal específico.

Os Cotistas INR, desde que domiciliados fora de JTF, não se sujeitam ao Come-Cotas, por expressa previsão legal.

Conceito de JTF: Considera-se JTF o país ou dependência: **(i)** que não tribute a renda; **(ii)** que tribute a renda à alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento), conforme alteração da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023 ("Lei 14.596/23"), com eficácia desde 1 de janeiro de 2024 (anteriormente, a alíquota para realizar esse teste era de 20% (vinte por cento); ou **(iii)** cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade. A Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010 ("IN 1.037"), no artigo 1º, lista os países e dependências considerados como JTF, mas ainda não foi atualizada para refletir a alteração na alíquota máxima de 17% (dezesete por cento), conforme modificação introduzida pela Lei 14.596/23.

A legislação tributária faz alusão apenas a investidores que residam em JTF, que se baseia em interpretação formal conforme a IN 1.037/10 e não àqueles que podem porventura se beneficiar de regimes fiscais privilegiados ("RFP"), cujo conceito leva em consideração abordagem substantiva.

Recentemente, a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024 alterou a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 para incluir uma disposição que estabelece que a qualificação como JTF pode ser excepcionalmente desconsiderada para países que fomentem de forma relevante o desenvolvimento nacional por meio de investimentos significativos no Brasil, de acordo com as regulamentações do Poder Executivo (conforme o Decreto nº 12.226/24).

Para identificação do domicílio do Cotista, deve ser considerada a jurisdição do investidor que detém diretamente o investimento no Brasil (i.e., primeiro nível), nos termos da regulamentação da CMN e no Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 17 de dezembro de 2019, com exceção de transações com dolo, simulação ou fraude.

IOF/Títulos

Resgates e alienações na Classe de Cotas ficam sujeitos IOF/Títulos, conforme tabela decrescente em função do prazo de aplicação prevista no anexo ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Isto é, o IOF/Títulos se limita a 96% do rendimento para resgates no 1º dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º dia da data da aplicação.

Em qualquer caso, contudo, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

IOF/Câmbio

As operações de câmbio para compra e venda de moeda estrangeira conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência para fins fiscais ou domicílio para fins fiscais, desde que vinculadas às aplicações na Classe, estão sujeitas atualmente ao IOF incidente sobre operações de câmbio ("IOF/Câmbio") à alíquota zero.

A alíquota do IOF/Câmbio, todavia, pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25%.

Podem existir exceções e tributos adicionais aplicáveis aos diversos tipos de Cotistas, a depender de sua qualificação e/ou residência fiscal, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação específica e aplicável aos investimentos realizados na Classe e no Fundo.

* * *